



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 175 000,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E , em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 308 000 00, e para a 3.ª série KzR 473 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	A as três séries	KzR 165 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 74 250 000 00	
	A 2.ª série	KzR 54 450 000 00	
	A 3.ª série	KzR 36 300 000 00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 15/97

Aprova o Relatório de Execução Orçamental e Financeira do Exercício de 1996, referente ao I semestre

Resolução n.º 16/97

Recomenda que a tabela salarial a praticar em 1997 não seja inferior à publicada em Fevereiro do corrente ano, incrementada em média de 50% e que o Governo apresente até 15 de Junho de 1997 à Assembleia Nacional um novo projecto de Orçamento Geral do Estado para 1997, contemplando as preocupações manifestadas pelos Deputados e pelo parecer das 1.ª e 5.ª Comissões de Trabalho Permanentes da Assembleia Nacional

Resolução n.º 17/97

Recomenda ao Governo que apresente até 15 de Junho de 1997 à Assembleia Nacional um novo Programa de Política Económica e Social de vigência plurianual e em relação ao Programa para 1997 se tenha em consideração as preocupações dos Deputados

Conselho de Ministros

Decreto n.º 30/97

Aprova o regime legal da carreira de enfermagem — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto

Rectificação

A Resolução n.º 2/97, de 24 de Janeiro, publicada no Diário da República n.º 4, 1.ª série, sobre a revogação à concessão feita a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, S.A.R.L, do uso e aproveitamento de vários perímetros florestais de eucaliptos

Gabinete do Primeiro Ministro

Decreto executivo n.º 4/97

Recomenda que as estruturas da Secretaria de Estado da Habitação e o seu quadro de pessoal a elas afecto se mantenham em actividade normal, com base no respectivo estatuto orgânico e regulamentos, até decisão em contrário, cabendo ao Secretariado do Conselho de Ministros ao acompanhamento da actividade do sector e à preparação dos assuntos que pela sua natureza e importância devam ser submetidas a despacho do Primeiro Ministro

Ministério das Finanças

Despacho n.º 14/97

Constitui a nível do Ministério das Finanças uma Comissão Técnica para acompanhar, dar tratamento e assinar todo o expediente de tramitação do processo de entrega de acções

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 15/97 de 25 de Abril

Considerando que a Assembleia Nacional na sua reunião Plenária de 1 de Abril de 1997, analisou o Relatório de Execução Orçamental e Financeira do Exercício de 1996 referente ao I semestre,

Considerando que o envio para apreciação do referido Relatório à Assembleia Nacional se enquadra num contexto mais geral de prestação de contas e da fiscalização da execução do Orçamento Geral do Estado anualmente aprovado pela Assembleia Nacional,

Convindo que sejam estabelecidas as normas, bem como a periodicidade, os mecanismos de fiscalização e prestação de contas no âmbito da preparação e execução do Orçamento Geral do Estado,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea e) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

1 É aprovado o Relatório de Execução Orçamental e Financeira do Exercício de 1996, referente ao I semestre

d) priorizar o sector primário da economia nomeadamente a agricultura, pecuária e as pescas no âmbito do aumento da oferta global de bens e visando o aumento dos postos de trabalho e a auto-suficiência alimentar básica das populações

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 21 de Março de 1997

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30/97
de 25 de Abril

Considerando a necessidade de dispor de critérios seguros para o estabelecimento do regime legal da Carreira de Enfermagem, por forma a concretizar a reestruturação dos quadros do pessoal do Serviço Nacional de Saúde,

Considerando ainda a necessidade de estabelecer um sistema de carreira dos serviços, dotando-o de um modelo mais dinâmico e adequando-o à uma nova forma de perspectivar e conceber a organização e funcionamento dos estabelecimentos de saúde,

Tendo em conta os requisitos da idoneidade moral e profissional exigidos e as condições particulares do exercício a conceder aos enfermeiros,

Tornando-se necessário regulamentar a referida carreira,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I

Objecto e Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1.º Objecto

1 O presente decreto aprova o regime legal da carreira de enfermagem

2 O pessoal integrado nesta carreira rege-se-á pelas disposições do presente diploma

ARTIGO 2.º Âmbito de aplicação

1 As disposições previstas no presente diploma e seus anexos aplicam-se aos enfermeiros providos em lugares de quadro das instituições dependentes do Serviço Nacional de Saúde

2 O regime aprovado pelo presente diploma deverá ainda aplicar-se a instituições privadas que empreguem pessoal de enfermagem

CAPÍTULO II

Regime e Estrutura da Carreira

ARTIGO 3.º Regime e natureza da carreira

1 A carreira de enfermagem integra funções de natureza técnica específicas pelo que estrutura-se no âmbito das carreiras de regime especial da função pública e para efeitos de estruturação dos quadros do pessoal, insere-se no quadro do pessoal técnico

2 Para efeitos de aplicação do presente diploma, consideram-se enfermeiros os indivíduos que tendo concluído um curso de enfermagem estão habilitados e autorizados a exercer a profissão no país

ARTIGO 4.º Estrutura da carreira

1 A carreira de enfermagem é única e enquadra grupos de pessoal técnico médio, técnico e técnico superior e três áreas principais de actuação, correspondentes respectivamente às áreas de prestação de cuidados, da administração e do ensino em enfermagem, com categorias específicas que implicam formação adequada

- a) a área de prestação de cuidados, integra categorias de enfermeiro auxiliar, enfermeiro geral, enfermeiro graduado, enfermeiro especialista e enfermeiro assessor,
- b) a área da administração, integra as categorias de enfermeiro-chefe, enfermeiro-supervisor, enfermeiro-supervisor principal e ainda o cargo de enfermeiro-director,
- c) a área do ensino integra, as categorias de enfermeiro-monitor, enfermeiro-professor assistente e enfermeiro-professor principal

2 A presente carreira estrutura-se e desenvolve-se por níveis e escalões e integram as seguintes categorias nos diferentes grupos de pessoal

- Os níveis 1 e 2, inseridos no grupo de pessoal técnico médio, integram respectivamente as categorias de enfermeiro auxiliar e enfermeiro geral, com nove escalões cada
- O nível 3, inserido no grupo de pessoal técnico, integra as categorias de enfermeiro-graduado, enfermeiro-chefe e enfermeiro-monitor, com oito escalões cada
- Os níveis 4 e 5, inseridos no grupo de pessoal técnico superior, integram respectivamente as categorias de enfermeiro-especialista, enfermeiro-supervisor e enfermeiro-professor assistente, com seis escalões cada e de enfermeiro-assessor, enfermeiro-supervisor principal e enfermeiro-professor principal, com quatro escalões cada

3 Os salários das categorias indicadas nos números anteriores serão estabelecidos pelo Ministério das Finanças

4 Sempre que os enfermeiros integrem órgãos de gestão de instituições ou serviços serão remunerados nos termos do que estiver previsto para os membros daqueles órgãos

ARTIGO 5.^º Especialidades

1 As especialidades de área da prestação de cuidados e de saúde pública, bem como as da área da administração e do ensino, serão feitas nos dois níveis seguintes após o curso geral de enfermagem e após o bacharelato ou licenciatura em enfermagem

2 Os detentores de especialidades feitas após o curso geral de enfermagem, terão equiparação de enfermeiro geral do 6.^º escalão ou de enfermeiro graduado do 3.^º escalão e serão designados de enfermeiros/as anestesistas, instrumentistas, parteiras e de saúde pública, conforme se trate de especialidade de anestesia e reanimação, instrumentação, obstetrícia e saúde pública, respectivamente

3 Os detentores de especialidades feitas após o bacharelato em enfermagem terão equiparação de enfermeiro graduado do 6.^º escalão ou de enfermeiro especialista do 3.^º escalão e serão designados de enfermeiros especialistas das especialidades conforme referidas no número anterior

4 As demais especialidades de enfermagem serão definidas e regulamentadas por despacho do membro do Governo competente, sob proposta do órgão de direcção central de enfermagem ou, em sua substituição, do órgão representante da classe profissional

CAPÍTULO III Conteúdo Funcional

SECÇÃO I Da prestação de cuidados

ARTIGO 6.^º

Funções gerais do enfermeiro auxiliar

Ao enfermeiro auxiliar (nível 1), compete

- a) colher dados para identificação das necessidades em cuidados de enfermagem, com base num modelo teórico de enfermagem,
- b) elaborar o plano de cuidados de enfermagem em função das necessidades identificadas e estabelecer prioridades, tendo em conta os recursos disponíveis,
- c) executar os cuidados de enfermagem planeados, favorecendo um clima de confiança que suscite a implicação do utente (indivíduo, família, grupo ou comunidade) nos cuidados e integrando um processo educativo que promova o auto-cuidado,
- d) participar nas acções que visem a articulação entre os cuidados de saúde primários e os cuidados de saúde diferenciados,
- e) avaliar os cuidados de enfermagem prestados, efectuando os respectivos registos e analisando os factores que contribuíram para os resultados obtidos

ARTIGO 7.^º

Funções gerais do enfermeiro geral

Ao enfermeiro geral (nível 2), compete executar o conteúdo funcional inerente a categoria de enfermeiro auxiliar e ainda o seguinte

- a) supervisionar as actividades dos enfermeiros auxiliares,
- b) reavaliar as necessidades do utente em cuidados de enfermagem,
- c) realizar ou colaborar em estudos sobre problemas de enfermagem, visando a melhoria dos cuidados de enfermagem,
- d) colaborar na formação realizada na unidade de cuidados

ARTIGO 8.^º

Funções gerais do enfermeiro graduado

Ao enfermeiro graduado (nível 3), compete executar o conteúdo funcional descrito para a categoria de enfermeiro geral e ainda as funções de orientação e coordenação de equipas na prestação de cuidados gerais de enfermagem

ARTIGO 9.^º

Funções gerais do enfermeiro especialista

Ao enfermeiro especialista (nível 4), compete executar o conteúdo funcional inerente a categoria de enfermeiro graduado e ainda o seguinte

- a) prestar cuidados de enfermagem que requeiram um nível mais profundo de conhecimentos e habilidades, actuando especificamente junto do utente em situação de crise ou risco, no âmbito da sua especialidade
- b) estabelecer prioridades de intervenção dos enfermeiros dos níveis inferiores no atendimento do doente em situação de urgência,
- c) definir e utilizar indicadores que permitam a equipa de enfermagem avaliar, de uma forma sistemática, as mudanças verificadas na situação de saúde do utente e introduzir as medidas correctivas julgadas necessárias,
- d) responsabilizar-se pela área de enfermagem nas equipas multi-profissionais no que diz respeito ao diagnóstico de saúde da comunidade e a consecução das intervenções de enfermagem dele decorrentes,
- e) emitir pareceres sobre localização, instalações, equipamentos, pessoal e organização de unidades prestadoras de cuidados na área da sua especialidade,
- f) responsabilizar-se pela formação do pessoal de enfermagem e outro pessoal da unidade de cuidados, elaborando, em articulação com o enfermeiro-chefe, o respectivo plano anual de actividades,
- g) colaborar nos projectos de formação realizados no estabelecimento ou serviço,
- h) realizar ou colaborar em trabalhos de investigação em enfermagem, visando a melhoria dos cuidados de enfermagem

ARTIGO 10.^º

Funções gerais do enfermeiro assessor

Ao enfermeiro assessor (nível 5), compete a nível da instituição ou serviço de saúde

- a) promover e participar na avaliação das necessidades dos utentes e dos recursos existentes em matéria de enfermagem,
- b) determinar os recursos humanos necessários em função das necessidades,
- c) definir critérios que permitam adequar os recursos humanos existentes às necessidades identificadas, mediante prioridades estabelecidas,
- d) estudar e propor a política geral em matéria de exercício da enfermagem e formação contínua em enfermagem, de acordo com as necessidades da instituição ou serviço,
- e) participar nos estudos necessários a reestruturação, actualização e avaliação da carreira de enfermagem,
- f) conceber, promover, realizar e participar em trabalhos de investigação que visem o progresso científico da enfermagem em particular e da saúde em geral,
- g) emitir pareceres técnicos e prestar esclarecimentos e informações em matéria de enfermagem, tendo em vista preparar a tomada de decisão sobre medidas de políticas e gestão,
- h) elaborar e divulgar normas orientadoras para os serviços de enfermagem da instituição, assim como proceder ao controlo da sua aplicação,
- i) promover acções que visem a coordenação dos serviços de enfermagem do estabelecimento e outras instituições e serviços de saúde

SECÇÃO II
Área da Administração

ARTIGO 11.º
Funções gerais do enfermeiro-chefe

Ao enfermeiro-chefe (nível 3), compete, a nível de uma unidade de cuidados

- a) integrar o órgão de gestão das unidades de cuidados, sempre que este for colegial,
- b) promover e colaborar na definição ou actualização de normas e critérios para a prestação de cuidados de enfermagem,
- c) determinar as necessidades em pessoal, tendo em vista os cuidados de enfermagem a prestar, cabendo-lhe a responsabilidade de o distribuir e adequar às necessidades existentes,
- d) propor o nível e tipo de qualificação exigidos ao pessoal de enfermagem, em função dos cuidados de enfermagem a prestar,
- e) participar na elaboração do plano e do relatório globais da unidade de cuidados, desenvolvendo, de forma articulada, o plano e relatório anuais referentes às actividades de enfermagem,
- f) incrementar métodos de trabalho que favoreçam um melhor nível de desempenho do pessoal de enfermagem e responsabilizar-se pela garantia da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados,
- g) planear e concretizar, com a equipa de enfermagem, acções que visem a melhoria da qualidade dos cuidados de enfermagem, procedendo a respectiva avaliação
- h) determinar os recursos materiais necessários para a prestação dos cuidados de enfermagem na unidade,
- i) participar nas comissões de escolha de material e

- equipamento para prestação de cuidados na unidade,
- j) conhecer os custos dos recursos utilizados na prestação de cuidados na unidade e encontrar mecanismos que garantam a sua utilização correcta e o controlo dos gastos efectuados,
- l) participar na determinação de custos/benefícios no âmbito dos cuidados de enfermagem,
- m) avaliar o pessoal de enfermagem na unidade de cuidados e colaborar na avaliação de outro pessoal,
- n) promover a divulgação na unidade de cuidados de informação com interesse para o pessoal de enfermagem,
- o) criar condições para que sejam efectuados estudos e trabalhos de investigação pelo pessoal de enfermagem da unidade de cuidados,
- p) realizar ou colaborar em trabalhos de investigação sobre a gestão de serviços e cuidados de enfermagem,
- q) responsabilizar-se pela concretização, na unidade de cuidados, das políticas ou directivas formativas emanadas pelo órgão de gestão do estabelecimento ou serviço, bem como pela concretização dos compromissos assumidos por esse órgão com os estabelecimentos de ensino, relativamente a formação básica e pós-básica de enfermeiros,
- r) criar condições para a realização de actividades de formação de outro pessoal na unidade de cuidados e colaborar nessa formação, quando tal se justifique

ARTIGO 12.º
Funções gerais do enfermeiro-supervisor

Ao enfermeiro supervisor (nível 4), compete, a nível de um sector (conjunto de unidades prestadoras de cuidados)

- a) promover o intercâmbio de experiências dos enfermeiros-chefe na gestão das unidades de cuidados, coordenando reuniões periódicas,
- b) orientar os enfermeiros-chefes na definição de normas e critérios para a prestação de cuidados de enfermagem, visando a concretização dos padrões de cuidados de enfermagem definidos para o estabelecimento ou serviço,
- c) avaliar os enfermeiros-chefe e participar na avaliação de enfermeiros de outras categorias,
- d) elaborar um plano de acção anual relativamente ao seu sector, em articulação com os dos enfermeiros-chefe desse sector, assim como o respectivo relatório,
- e) orientar os enfermeiros-chefe relativamente a avaliação da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados,
- f) participar nas comissões de escolha de material e equipamento e adquirir para prestação de cuidados,
- g) realizar ou colaborar em trabalhos de investigação sobre gestão de serviço e cuidados de enfermagem,
- h) promover a divulgação pelas unidades de cuidados afectas ao seu sector da informação com interesse para o respectivo pessoal de enfermagem,

- i) utilizar os resultados dos trabalhos de investigação na melhoria da gestão dos serviços e cuidados de enfermagem,
- j) participar nos estudos que visem a determinação de custos e benefícios no âmbito dos cuidados de enfermagem,
- f) promover a concretização das políticas ou directivas formativas do estabelecimento ou serviço

ARTIGO 13.º**Funções gerais do enfermeiro-supervisor principal**

Ao enfermeiro-supervisor principal (nível 5), compete, além das funções inerentes à categoria de enfermeiro supervisor, colaborar com o enfermeiro-director no seguinte

- Definição dos padrões de cuidados de enfermagem para o estabelecimento ou serviço
- Admissão de enfermeiros e sua distribuição pelas unidades de cuidados, tendo em conta as necessidades qualitativas e quantitativas
- Estabelecimento de critérios referentes a mobilidade de pessoal de enfermagem
- Avaliação de prioridades para projectos de investigação previstos para o estabelecimento ou serviço, tendo em conta os recursos humanos e materiais das unidades de cuidados
- Elaboração de protocolos com os estabelecimentos de ensino relativamente a formação básica e pós-básica de enfermeiros
- Coordenação do trabalho dos enfermeiros-supervisores e na avaliação do desempenho destes

ARTIGO 14.º**Conteúdo funcional do enfermeiro-director**

Ao enfermeiro-director, a nível de um estabelecimento ou serviço de saúde, compete

- a) integrar os órgãos de gestão,
- b) elaborar planos de acção anual para a enfermagem em articulação com o plano global do estabelecimento ou serviço,
- c) definir padrões de cuidados de enfermagem e os respectivos indicadores de avaliação,
- d) definir as políticas ou directivas formativas em enfermagem,
- e) definir as políticas no âmbito de investigação em enfermagem,
- f) compatibilizar os objectivos do estabelecimento com a filosofia e objectivos da profissão de enfermagem,
- g) elaborar propostas referentes a admissão de enfermeiros e proceder a sua distribuição,
- i) participar na mobilidade de enfermeiros, mediante critérios previamente estabelecidos,
- j) criar e/ou manter um efectivo sistema de classificação de utentes/doentes que permita determinar necessidades em cuidados de enfermagem,
- l) coordenar estudos para determinação de custos, benefícios no âmbito dos cuidados de enfermagem,
- m) coordenar o trabalho dos enfermeiros-supervisores principais e/ou enfermeiros/professores,

- n) avaliar os enfermeiros supervisores principais e ou enfermeiros-professores e colaborar na avaliação de enfermeiros de outras categorias

SECÇÃO III
Área do Ensino**ARTIGO 15.º****Funções gerais do enfermeiro-monitor**

Ao enfermeiro-monitor (nível 3), compete, a nível de um estabelecimento ou área de ensino

- a) ministrar o ensino teórico e prático aos alunos do curso de enfermagem auxiliar, sob a orientação dos enfermeiros-professores assistentes,
- b) colaborar no ensino teórico e prático dos alunos do curso de enfermagem geral, sob a responsabilidade dos enfermeiros-professores principais,
- c) prestar cuidados de enfermagem, tendo em vista a aprendizagem dos alunos,
- d) colaborar na orientação, supervisão e avaliação dos alunos dos cursos de enfermagem geral e auxiliar

ARTIGO 16.º**Funções gerais do enfermeiro-professor assistente**

Ao enfermeiro-professor assistente (nível 4), compete, a nível de um estabelecimento ou área de ensino

- a) ministrar o ensino teórico e prático aos alunos dos cursos de enfermagem geral e auxiliar,
- b) prestar cuidados de enfermagem, tendo em vista a aprendizagem dos alunos,
- c) colaborar no ensino teórico e prático dos alunos do curso de enfermagem pós-básica, sob a responsabilidade dos enfermeiros-professores principais,
- d) orientar, supervisionar e avaliar os alunos dos cursos de enfermagem geral e auxiliar,
- e) realizar ou colaborar em trabalhos de investigação sobre o ensino e cuidados de enfermagem,
- f) fazer parte da gestão de cursos de enfermagem, se para tal for designado,
- g) orientar, supervisionar e avaliar os enfermeiros-monitores,
- h) colaborar nas acções de formação em serviço realizadas pela instituição de ensino ou por outros serviços, quando solicitado

ARTIGO 17.º**Funções gerais do enfermeiro-professor principal**

Ao enfermeiro-professor principal (nível 5), compete

- a) ministrar o ensino teórico aos alunos dos cursos de enfermagem geral e pós-base ou pós-graduação,
- b) prestar cuidados de enfermagem, tendo em vista a aprendizagem dos alunos,
- c) participar na definição e estabelecimento de padrões de formação e de funcionamento da instituição do ensino,
- d) orientar e avaliar a aplicação dos princípios de formação e funcionamento dos serviços de estabeleci-

- mento de ensino e propor as medidas necessárias a melhoria do nível de formação e de gestão do respectivo estabelecimento,
- e) planear, organizar, coordenar e avaliar cursos de enfermagem de base e pós-base do estabelecimento do ensino,
- f) orientar, supervisionar e avaliar os enfermeiros-professores assistentes;
- g) dar apoio técnico, em matéria da sua competência, aos serviços da administração central,
- h) realizar ou participar em trabalhos de investigação sobre o ensino, cuidados de enfermagem

CAPÍTULO IV

Ingresso, Acesso e Progressão

SECÇÃO I

Ingresso na Carreira

ARTIGO 18.º

Condições de ingresso

O ingresso na carreira de enfermagem faz-se

- a) pelas categorias de enfermeiro-auxiliar (nível 1) e enfermeiro geral (nível 2), de entre os indivíduos que possuam o título profissional de enfermeiros de nível básico e nível médio ou geral respectivamente,
- b) pelas categorias de enfermeiro-chefe e enfermeiro-monitor (nível 3), de entre os enfermeiros habilitados com o curso de especialização em enfermagem das respectivas áreas de actuação,
- c) pela categoria de enfermeiro-especialista ou categorias equivalentes (nível 4), de entre os enfermeiros de nível superior, especializados nas respectivas áreas de actuação

SECÇÃO II

Acesso na Carreira

ARTIGO 19.º

Promoção

1 O acesso à categoria de enfermeiro graduado faz-se

- a) de entre os enfermeiros do (nível 2) com mínimo de 10 anos na categoria e avaliação de desempenho no mínimo bom nos últimos dois anos, além de 12.ª classe de escolaridade ou habilitações equivalentes,
- b) de entre os enfermeiros do (nível 2) habilitados com o curso de estudos de bacharel em enfermagem ou estudos equivalentes

2 O acesso a categoria de enfermeiro-assessor faz-se de entre os enfermeiros especialistas com mínimo de cinco anos na categoria e avaliação do desempenho de mínimo bom nos últimos três anos ou de muito bom nos últimos dois anos e existência de vaga

3 O acesso a categoria de enfermeiro-supervisor faz-se

- a) de entre os enfermeiros-chefe com 10 anos na categoria e avaliação do desempenho de mínimo bom nos últimos três anos ou de muito bom nos

últimos dois anos, além de 12.ª classe de escolaridade ou habilitações equivalentes,

- b) de entre os enfermeiros do (nível 3) habilitados com o curso de estudos superiores especializados em gestão de serviços de enfermagem ou de saúde

4 O acesso à categoria de enfermeiro supervisor principal faz-se de entre os enfermeiros supervisores com mínimo de cinco anos na categoria e avaliação do desempenho de mínimo bom nos últimos três anos ou de muito bom nos últimos dois anos e existência de vaga

5 O acesso à categoria de enfermeiro-professor assistente faz-se

- a) de entre os enfermeiros-monitores com mínimo de 10 anos na categoria e avaliação do desempenho de mínimo bom nos últimos três anos ou de muito bom nos últimos dois anos, além de 12.ª classe de escolaridade ou habilitações equivalentes,

- b) de entre os enfermeiros do (nível 3) habilitados com o curso de estudos superiores especializados em pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem

6 O acesso a categoria de enfermeiro-professor principal faz-se de entre os enfermeiros-professores assistentes com mínimo de 5 anos na categoria e avaliação do desempenho de mínimo bom nos últimos três anos ou de muito bom nos últimos dois anos e existência de vaga

ARTIGO 20.º

Escala de promoção na categoria

A promoção à categoria imediatamente superior faz-se da seguinte forma

- a) para o 1.º escalão da categoria para a qual se faz a promoção,
- b) para o escalão correspondente ao índice ou coeficiente remuneratório imediatamente superior do deido na categoria anterior

ARTIGO 21.º

Preenchimento do cargo de enfermeiro-director

1 O enfermeiro-director, a nível de um estabelecimento ou serviço de saúde de âmbito provincial, regional ou nacional, é nomeado em comissão de serviço de entre os enfermeiros-supervisores e supervisores principais ou categorias equivalentes por despacho ministerial mediante proposta do dirigente máximo da instituição, ouvido o órgão de direcção central de enfermagem, quando exista

2 A nível de estabelecimento ou serviço de saúde de âmbito provincial pode ser nomeado para o cargo de enfermeiro-director, nos termos do número anterior, enfermeiros do nível imediatamente inferior quando não existam os dos níveis indicados no número anterior

3 A comissão de serviço referida no n.º 1 do presente artigo terá a duração de três anos e poderá ser renovada nos

termos fixados para o pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração pública

4 O tempo de serviço prestado no cargo de enfermeiro-director é contado para efeitos de progressão na categoria de origem e promoção na carreira

SECÇÃO III Progressão na Categoria

ARTIGO 22.º Mudança de escalão

1 A mudança de escalão dentro da mesma categoria verifica-se após a permanência de três anos no escalão anterior e avaliação do desempenho de mínimo bom nesses anos

2 A mudança de escalão poderá verificar-se após permanência de apenas dois anos no escalão anterior, se a avaliação do desempenho nos primeiros dois anos for de muito bom

CAPÍTULO V Avaliação do Desempenho

ARTIGO 23.º Caracterização da avaliação

1 A avaliação do desempenho consiste na avaliação contínua do trabalho desenvolvido pelo enfermeiro e na atribuição de uma classificação qualitativa, para efeitos de progressão e promoção na carreira

2 A avaliação do desempenho exprime-se pelas atribuições classificativas definidas na legislação da função pública em vigor

ARTIGO 24.º Objectivos da avaliação

A avaliação do desempenho tem como objectivos

- contribuir para que o enfermeiro melhore o seu desempenho, através do conhecimento das suas potencialidades e necessidades,
- contribuir para a valorização do enfermeiro, tanto pessoal como profissionalmente, de modo a possibilitar a sua progressão e promoção na carreira,
- detectar factores que influenciam o rendimento profissional do enfermeiro,
- detectar necessidades de formação

ARTIGO 25.º Sistema de avaliação

O sistema de avaliação do desempenho será feito de acordo com a legislação vigente na função pública

CAPÍTULO VI Regime de Trabalho e Condições da sua Prestação

ARTIGO 26.º Modalidades de regime de trabalho

1 São seguintes as modalidades de regime de trabalho aplicáveis aos enfermeiros integrados na carreira

- tempo completo, com a duração de 30 horas semanais,
- tempo parcial acrescido, com a duração até 18 horas semanais,
- tempo completo acrescido, com a duração até 42 horas semanais

2 O tempo completo acrescido é o regime normal de trabalho do pessoal de enfermagem integrado na carreira, correspondendo-lhe as remunerações-base mensais referidas no n.º 3 do artigo 4.º deste diploma

3 O regime de tempo parcial é autorizado caso a caso por despacho do dirigente máximo do estabelecimento ou serviço e corresponde a 60% das remunerações-base mensais estabelecidas para o regime normal de trabalho

4 O regime de tempo completo acrescido é aplicável nos casos em que o funcionamento dos serviços o exija, sendo essa necessidade reconhecida pelo órgão máximo de gestão do respectivo estabelecimento ou serviço, correspondendo-lhe um acréscimo remuneratório de 40% da remuneração-base, o qual só é devido em situação de prestação efectiva de trabalho

ARTIGO 27.º Regras de organização e compensação de trabalho

1 A semana de trabalho, entendida de segunda-feira a domingo, é, em regra, de 30 horas e de 5 dias, podendo sofrer alterações por necessidades do serviço ou do enfermeiro, salvaguardados os interesses do serviço

2 Os enfermeiros têm direito a um dia de descanso semanal, acrescido de um dia de descanso complementar (folga) devendo, em cada período quatro semanas, pelo menos um dos dias de descanso coincidir com sábado e domingo

3 São considerados, para efeitos de obrigatoriedade na organização dos horários de trabalho, todos os feriados nacionais que recaiam em dias úteis

4 Os enfermeiros em serviço por turnos e/ou jornada contínua, têm direito a um intervalo de 30 minutos para refeição dentro do próprio estabelecimento ou serviço, que será considerado como trabalho efectivamente prestado

5 Os enfermeiros com idade superior a 50 anos poderão, se o requererem, ser dispensados do trabalho nocturno e por turnos, desde que daí não advenham graves prejuízos para o serviço

6 As enfermeiras que comprovadamente amamentam os filhos têm direito, durante um período de 12 meses a partir da data do parto, a requerer a isenção de horários por turnos e de trabalho nocturno, assim como nos três últimos meses de gravidez, desde que daí não advenham graves prejuízos para o serviço

7 Os enfermeiros-directores ficam isentos de horários de trabalho, sem prejuízo do cumprimento do número de horas de trabalho normal a que estão sujeitos, não lhes sendo devida qualquer remuneração pela prestação de trabalho extraordinário

8 São aplicáveis a todos os enfermeiros, independentemente dos estabelecimentos ou serviços em que prestam funções, as disposições contidas na legislação da administração pública vigente que não colidam com o presente decreto-lei

ARTIGO 28.º
Condições excepcionais de trabalho

Os enfermeiros que exerçam funções em condições particularmente penosas e/ou excepcionais, usufruirão de direitos especiais, nos termos a regulamentar

CAPÍTULO VII
Formação Contínua

ARTIGO 29.º
Generalidades

1 Cabe às estruturas de formação dos estabelecimentos ou serviços prestadores de cuidados de saúde assegurar a formação contínua dos enfermeiros

2 Os enfermeiros têm direito a utilização de um período correspondente a 44 horas por ano em comissão gratuita de serviço, para efeitos de actualização e aperfeiçoamento profissional, mediante despacho do respectivo órgão competente

3 Poderá o órgão de gestão do estabelecimento ou serviço, para efeitos previstos anteriormente, autorizar comissões gratuitas de serviço por período que ultrapassem as 44 horas anuais, quando daí resultem benefícios para a instituição

4 Depois de cada triénio de serviço efectivo, os enfermeiros dos níveis 3, 4 e 5 poderão ser dispensados da prestação do seu trabalho normal durante um período nunca superior a seis meses, seguidos ou interpolados, para efeitos de actualização científica e técnica não integrada em planos dos cursos de enfermagem

ARTIGO 30.º
Formação em serviço

1 A formação em serviço deve visar a satisfação das necessidades de formação do pessoal de enfermagem da unidade, considerado como um grupo profissional com objectivo comum e das necessidades individuais de cada membro do grupo

2 A concretização da formação em serviço em cada unidade prestadora de cuidados é cometida, por um período de três anos renováveis, um enfermeiro especialista da referida unidade ou, quando este não exista, a um dos enfermeiros graduados

3 A selecção destes enfermeiros terá por base o seu curriculum profissional, relevando ainda a formação em técnica e métodos no âmbito da pedagogia, a sua experiência e as características pessoais facilitadoras do processo de aprendizagem

4 A actividade dos referidos enfermeiros deve ser exercida sob a responsabilidade do enfermeiro-supervisor do respectivo sector, devendo todo o trabalho desenvolvido no âmbito da formação em serviço em cada unidade ser planeado, programado e avaliado de forma coordenada com a estrutura de formação do respectivo estabelecimento ou serviço prestador de cuidados de saúde

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 31.º
Transição para carreira de enfermagem

A reconversão das actuais categorias para as categorias previstas na carreira de enfermagem, está feita automaticamente e em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do Decreto n.º 24/94, de 24 de Junho, cujos critérios de transição são definidos em documentos anexos ao presente decreto e que dele fazem parte integrante (anexos II e II A)

ARTIGO 32.º
Salvaguarda de situações especiais

1 Para efeitos de exercício profissional de enfermagem, poderão os Ministérios da Educação e da Saúde reconhecer a formação adquirida por cidadãos angolanos em instituições estrangeiras com base na análise do curriculum escolar afim de obterem equivalência total ou parcial aos cursos leccionados nas escolas de enfermagem oficiais do país

2 Se o reconhecimento referido do número anterior for parcial, deverá o interessado adquirir a formação complementar necessária para obtenção de equivalência total

3 Todos os enfermeiros integrados na presente carreira regem-se pelos princípios gerais sobre a disciplina e hierarquia da administração pública e pelo código de deontologia e ética do pessoal de enfermagem

ARTIGO 33.º
Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que se suscitarem da aplicação e interpretação deste decreto serão resolvidas pelo Ministro da Saúde, ouvido o parecer do órgão de direcção central de enfermagem quando exista ou do órgão representante da classe profissional

ARTIGO 34.º
Revogação de legislação

É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente decreto

ARTIGO 35.º
Entrada em vigor

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

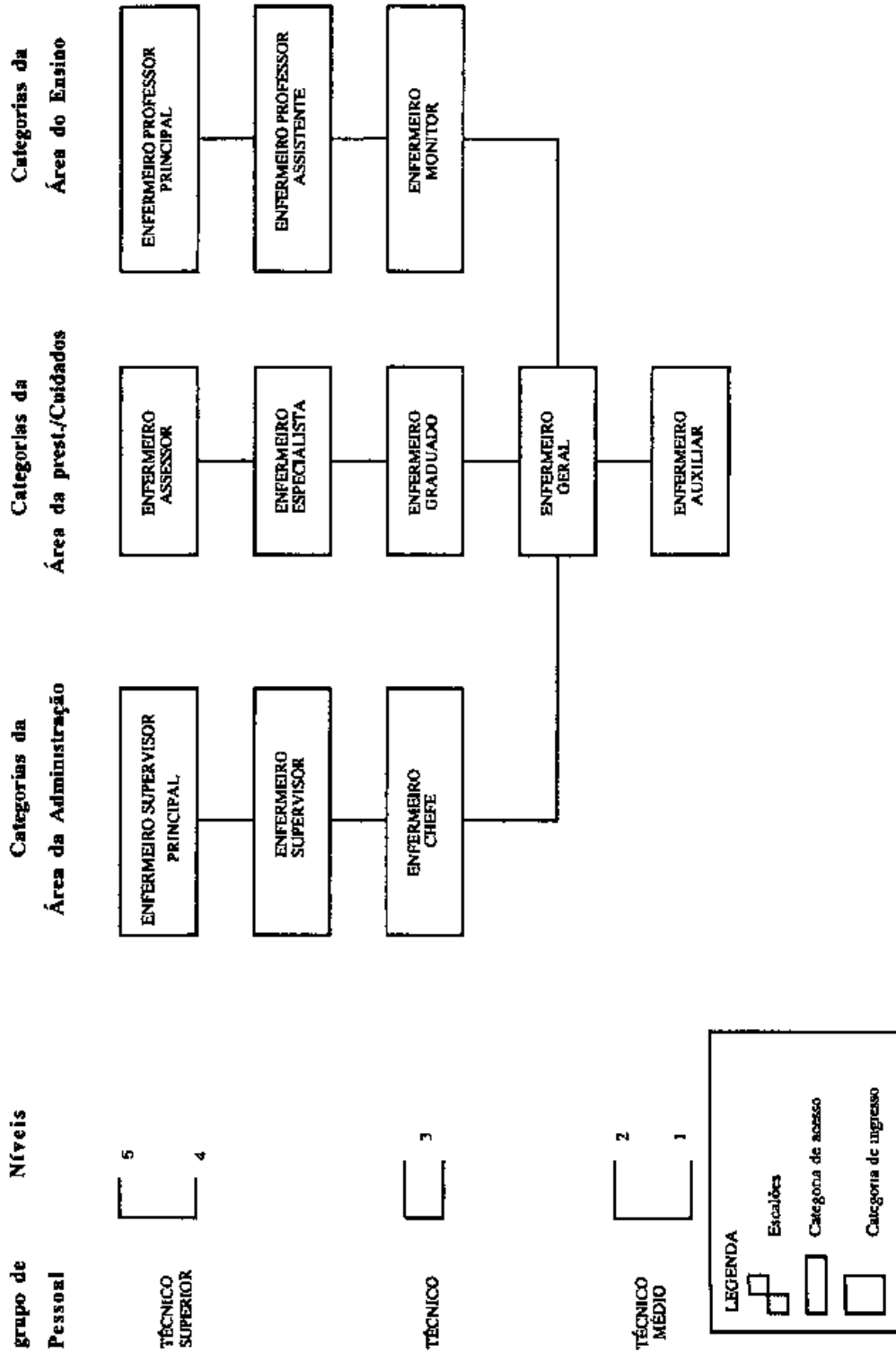
Luanda, aos 8 de Janeiro de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I

Estrutura da Carreira de Enfermagem



O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

Quadro da Estrutura da Carreira de Enfermagem

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	C A T E G O R I A S				HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS
		AREA PRESTAÇÃO/CUIDADOS	AREA DA ADMINISTRAÇÃO	AREA DO ENSINO		
TÉCNICO SUPERIOR	5	ENFERMEIRO ACESSOR DE 1.ª A 4.ª ESCALÃO (-)	ENFERMEIRO SUPERVISOR PRINCIPAL DE 1.ª A 4.ª ESCALÃO (-)	ENFERMEIRO PROFESSOR PRINCIPAL DE 1.ª A 4.ª ESCALÃO	POST-GRADUAÇÃO SUP. EM ENFERMAGEM	
	4	ENFERMEIRO ESPECIALISTA DE 1.ª A 6.ª ESCALÃO (*)	ENFERMEIRO SUPERVISOR DE 1.ª A 6.ª ESCALÃO (-)	ENFERMEIRO PROFESSOR ASSISTENTE DE 1.ª A 6.ª ESCALÃO (-)	LICENCIATURA EM ENFERMAGEM	
TÉCNICO	3	ENFERMEIRO GRADUADO DE 1.ª A 8.ª ESCALÃO (-)	ENFERMEIRO CHEFE DE 1.ª A 8.ª ESCALÃO (*)	ENFERMEIRO MONITOR DE 1.ª A 8.ª ESCALÃO (*)	BACHAREL EM ENFERMAGEM	
TÉCNICO MÉDIO	2	ENFERMEIRO GERAL DE 1.ª A 8.ª ESCALÃO (*)	—	—	CURSO GERAL DE ENFERMAGEM	
	1	ENFERMEIRO AUXILIAR 1.ª A 9.ª ESCALÃO	—	—	CURSO AUXILIAR DE ENFERMAGEM	

Legenda: (*) Categoria de ingresso

(-) Categoria de acesso

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Diném*

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

ANEXO II

(Documento a que se refere o artigo 31.º)

CrITÉRIOS de reconversão para as categorias do regime geral de carreiras de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 24/94, de 24 de Junho

I — Carreira Técnica Superior (artigo 3.º)

Assessor principal
1.º assessor
Técnico superior principal
Técnico superior de 1.ª classe
Técnico superior de 2.ª classe

II — Carreira Técnica (artigo 4.º)

Especialista principal
Especialista de 1.ª classe
Especialista de 2.ª classe
Técnico de 1.ª classe
Técnico de 2.ª classe
Técnico de 3.ª classe

III — Carreira Técnica Média (artigo 5.º)

Técnico médio principal de 1.ª classe
Técnico médio principal de 2.ª classe
Técnico médio principal de 3.ª classe
Técnico médio de 1.ª classe
Técnico médio de 2.ª classe
Técnico médio de 3.ª classe

1 Transitam para as categorias equivalentes a carreira técnica média do regime geral

- a) para a categoria de técnico médio de 3.ª classe, os actuais técnicos básicos de enfermagem de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes,
- b) para a categoria de técnico médio de 2.ª classe, os actuais técnicos básicos de enfermagem de 1.ª classe há mais de 5 anos nessa categoria e os técnicos básicos especializados de enfermagem,
- c) para a categoria de técnico médio de 1.ª classe, os actuais técnicos médios equiparados de enfermagem,
- d) para a categoria de técnico médio principal de 3.ª classe, os actuais técnicos médios de enfermagem de 3.ª classe,
- e) para a categoria de técnico médio principal de 2.ª classe, os actuais técnicos médios de enfermagem de 2.ª classe,
- f) para a categoria de técnico médio principal de 1.ª classe, os actuais técnicos médios de enfermagem de 1.ª classe,

2 Transitam para as categorias equivalentes a carreira técnica do regime geral

- a) para a categoria de técnico de 3.ª classe, os actuais técnicos médios com especialidade em enfermagem,

- em efectivo serviço na especialidade feita nos diferentes níveis de formação há menos 3 anos,
- b) para a categoria de técnico de 2.ª classe, os actuais técnicos médios com especialidade em enfermagem, em efectivo serviço na especialidade feita nos diferentes níveis de formação há 3 e menos de 6 anos,
- c) para a categoria de técnico de 1.ª classe, os actuais técnicos médios com especialidade em enfermagem, em efectivo serviço na especialidade feita nos diferentes níveis de formação há 6 e menos de 9 anos,
- d) para a categoria de técnico especialista de 2.ª classe, os actuais técnicos médios com especialidade em enfermagem, em efectivo serviço na especialidade feita nos diferentes níveis de formação há 9 e menos de 12 anos,
- e) para a categoria de técnico especialista de 1.ª classe, os actuais técnicos médios com especialidade em enfermagem, em efectivo serviço na especialidade feita nos diferentes níveis de formação há 12 e menos de 15 anos,
- f) para a categoria de especialista principal, os actuais técnicos médios com especialidade em enfermagem, em efectivo serviço na especialidade feita nos diferentes níveis de formação há 15 e menos de 18 anos,

3 Transitam para as categorias equivalentes a carreira técnica superior do regime geral

- a) para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, os actuais técnicos médios com especialidade em enfermagem, em efectivo serviço na especialidade feita a nível médio de formação ou equivalente há 18 e menos de 21 anos,
- b) para a categoria de técnico superior de 1.ª classe, os actuais técnicos médios com especialidade em enfermagem, em efectivo serviço na especialidade feita a nível médio de formação ou equivalente há 21 ou mais anos,
- c) para a categoria de técnico superior principal, os actuais técnicos superiores em enfermagem licenciados há menos de 4 anos e com experiência profissional de no mínimo 10 anos,
- d) para a categoria de 1.º assessor, os actuais técnicos superiores de enfermagem licenciados a menos de 4 anos e com experiência profissional de mais de 15 anos

ANEXO II-A

(Documento a que se refere o artigo 31.º)

Reconversão das categorias de enfermagem

1 Os técnicos de enfermagem que no âmbito deste diploma se encontrem providos em lugares de quadro ou mapas dos estabelecimentos e instituições do Serviço Nacional de Saúde são integrados na carreira de enfermagem e transitam para as novas categorias, de acordo com as seguintes regras

- a) para a categoria de enfermeiro auxiliar do 1.º a 6.º escalão (nível 1), os técnicos médios de 3.ª classe do regime geral de carreiras, em efectivo serviço há menos de 3 anos, de 3 a menos de 6 anos, de 6 a menos de 9 anos, de 9 a menos de 12 anos, de 12 a menos de 15 anos e de 15 ou mais anos, respectivamente,
- b) para a categoria de enfermeiro-auxiliar do 7.º escalão (nível 1), os técnicos médios de 2.ª classe do regime geral de carreiras,
- c) para a categoria de enfermeiro geral do 1.º a 6.º escalões (nível 2), os técnicos médios de 1.ª classe do regime geral de carreiras, em efectivo serviço há menos de 12 anos, de 12 a menos de 15 anos, de 15 a menos de 18 anos, de 18 a menos de 21 anos, de 21 a menos de 24 anos e de 24 ou mais anos, respectivamente,
- d) para a categoria de enfermeiro geral do 7.º escalão (nível 2), os técnicos médios de 1.ª classe do regime geral de carreiras com qualquer especialidade em enfermagem,
- e) para a categoria de enfermeiro graduado do 1.º a 3.º escalão (nível 3), os técnicos médios principais de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes do regime geral de carreiras respectivamente,
- f) para a categoria de enfermeiro graduado do 3.º a 8.º escalão (nível 3), os técnicos médios de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes, especialistas de 2.ª e 1.ª classes e especialista principal do regime geral de carreiras, habilitados com o curso de especialidade em enfermagem da área de prestação de cuidados ou de saúde pública, respectivamente,
- g) para a categoria de enfermeiro-chefe e enfermeiro-monitor do 3.º e 8.º escalões (nível 3), os técnicos de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes, especialistas de 2.ª e 1.ª classes e especialista principal do regime geral de carreiras, habilitados respectivamente com os cursos de especialidade em enfermagem das áreas da administração e do ensino, respectivamente,
- h) para a categoria de enfermeiro especialista do 1.º e 2.º escalão (nível 4), os técnicos superiores de 2.ª e 1.ª classes do regime geral de carreiras, habilitados com o curso de especialidade em enfermagem da área da prestação de cuidados ou de saúde pública, respectivamente,
- i) para a categoria de enfermeiro-supervisor e enfermeiro-professor assistente do 1.º e 2.º escalão (nível 4), os técnicos superiores de 2.ª e 1.ª classes do regime geral de carreiras, habilitados com o curso de especialidade em enfermagem das áreas da administração e do ensino, respectivamente,
- j) para a categoria de enfermeiro especialista do 3.º escalão (nível 4), os actuais técnicos superiores licenciados em qualquer área de actuação de enfermagem, com experiência profissional de menos de 10 anos,
- l) para a categoria de enfermeiro-supervisor e enfermeiro-professor assistente do 1.º escalão (nível 4), os actuais técnicos superiores licenciados em enfermagem nas áreas da administração e do ensino respectivamente, com experiência profissional de menos de 10 anos;

m) para a categoria de enfermeiro-assessor do 1.º escalão (nível 5), os 1.ºs assessores do regime geral de carreiras, habilitados com especialidade em enfermagem da área de prestação de cuidados ou de saúde pública,

n) para a categoria de enfermeiro-supervisor principal e enfermeiro-professor principal do 1.º escalão (nível 5), os 1.ºs assessores do regime geral de carreiras, habilitados com especialidade em enfermagem das áreas da administração e do ensino respectivamente

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Rectificação

Pelo facto do n.º 5 da Resolução n.º 2/97, de 24 de Janeiro, ter saído inexacto por um erro dos nossos serviços técnicos, a fim de se repor o conteúdo do referido número procede-se à sua publicação integral

5.º — Toda a madeira de eucalíptos já cortada nos perfómetros florestais a que se refere a presente resolução mas ainda não utilizada pela Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, SARL ou por empresa por si contratada antes da revogação da concessão determinada no n.º 1, continua na titularidade daquela Companhia

Por este lamentável lapso pedimos as nossas sinceras desculpas pelos transtornos causados

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Decreto executivo n.º 4/97

Tendo em conta a necessidade de definir o conjunto de regras transitórias que pautarão a actividade da Secretaria de Estado da Habitação, até que se decida da sua extinção e se concretize a criação dos Órgãos e Instituições Públicas que a substituirão,

Considerando a inexistência de um titular nomeado para a pasta da Secretaria de Estado da Habitação,

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1, da alínea c) do n.º 2 e do n.º 3, todos do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

1.º — Até decisão em contrário do Governo, as estruturas da Secretaria de Estado da Habitação e o quadro de pessoal a eles afecto, manter-se-ão em actividade normal, com base no respectivo Estatuto Orgânico e Regulamentos internos

2.º — O Secretário do Conselho de Ministros procederá ao acompanhamento da actividade do Sector da Habitação e preparará os assuntos que pela sua importância e natureza devam ser submetidos a despacho do Primeiro Ministro